



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7558906/2026-CMB

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº01/2026 -CMB

INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CMB/PA

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: Parecer Jurídico conclusivo ao Pregão Eletrônico que versa sobre registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços no Fornecimento de Alimentação em forma de buffet para viabilização de eventos institucionais, com fornecimento sob demanda, para atender a Câmara Municipal de Belém.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER CONCLUSIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE LEGALIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.

I – RELATÓRIO

Sinopse dos fatos:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Rodimar Manito dos Santos, Agente de Contratação desta Casa de Leis, para análise e parecer jurídico conclusivo, a respeito da legalidade dos atos e procedimentos adotados pela CMB, no âmbito do processo administrativo de Pregão eletrônico nº 01/2026-CMB, que versa sobre o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços no Fornecimento de Alimentação em forma de buffet, para viabilização de eventos institucionais, com fornecimento sob demanda, em face da Câmara Municipal de Belém.

Ab initio, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade no que tange o controle da legalidade administrativa dos atos efetivamente praticados no presente processo licitatório, uma vez que a função do parecer é apontar possíveis pendências e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade administrativa, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Desta forma, a análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É o breve relatório.

Passamos à análise jurídica.

II – PARECER

II.I – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre reforçar, a presente manifestação limitar-se-á a dúvidas estritamente jurídicas, e aos aspectos legais da matéria, tanto processual quanto substantiva, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, uma vez que a presente manifestação jurídica tem o escopo primordial de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art.53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizara controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

II.II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DA LEI FEDERAL 14.133/2021. DO PREGÃO ELETRÔNICO.

Da análise aos trâmites, verifica-se que o processo está devidamente autuado, protocolado e enumerado, com a descrição sucinta do objeto e a respectiva autorização da autoridade competente, bem como, o pedido acompanhado de descrição detalhada do objeto.

De fato, as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente determinadas pelo setor competente da Casa de Leis, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em termos econômico-financeiros, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por técnica e preço, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, onde constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, com a devida autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de CONTRATAÇÃO, o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, a PESQUISA MERCADOLÓGICA, a previsão de dotação orçamentária, o TERMO DE REFERÊNCIA, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que o serviço, constitui-se necessidade comum a toda administração municipal, onde os objetos da contratação atenderão a demanda da administração.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal, diante do PAC-Plano de Contratação Anual previamente elaborado, e por ser previsto em lei, haverá de ser aferida pelo Agente de Contratação, a análise de

compatibilidade da contratação ao referido plano, em atendimento ao disposto no inciso VII, do artigo 12 da NLLC, *in fine*:

Art.12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O estudo técnico preliminar apresentado nos autos apresenta os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de quantidades e de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se portanto em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1.º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art.18. [...] § 10. O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas A manutenção e A assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente A celebração do contrato, inclusive quanto A capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, considerando ainda se tratar de sistema de Registro de Preços e que por isso não há garantia contratual, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo e modelo de execução dos serviços, condições de recebimento provisório e definitivo, exigências de habilitação, fiscalização dos serviços, obrigações da contratante e da contratada, especificações e quantitativo, pagamento, legislação aplicada, propostas e julgamento, do sistema de registro de preços, contrato, reajuste, sanções administrativas, resultados esperados, dotação orçamentária, disposições finais, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se o termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a ‘, possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III- DO RESULTADO

EMPRESA: BRANDÃO BUFFET & SERVIÇOS LIMITADA – Tipo: ME – LC 123, foi a vencedora dos Lotes: 1, 2, 3 e 4, conforme TERMO DE HOMOLOGAÇÃO constante dos autos, no Valor Total de: R\$ 31.090,00.

IV - DA CONCLUSÃO

Em todo decorrer da condução dos trâmites processuais e nos demais procedimentos realizados foi observada integralmente a legislação pertinente, escutada no princípio constitucional do devido processo legal, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

Por todo o exposto, e após acurado exame de todo o procedimento do Processo Licitatório em referência, o mesmo encontra-se apto a produzir seus legais efeitos, devendo ser HOMOLOGADO.

Ex positis, observados os fundamentos acima descritos e o estrito cumprimento da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal 11.462/2023, que corrobora o procedimento que garante regularidade e legalidade aos atos praticados pela Comissão de Licitação, opinamos pela completa LEGALIDADE, indicando que deva ser dado prosseguimento ao feito, com ADJUDICAÇÃO do



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

objeto à Empresa classificada, para atendimento das necessidades do Poder Legislativo Municipal, cujo Termo deverá ser publicado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Belém, no Portal da Câmara Municipal de Belém, no endereço eletrônico www.camaradebelem.pa.gov.br, e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, no endereço eletrônico www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico.

Este é o parecer jurídico, o qual submetemos à apreciação e quaisquer considerações da autoridade competente.

Belém/PA, 13 de maio de 2026.



Dr. JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO
PROCURADOR JURÍDICO - CMB
OAB/PA 2797